



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br  
Requerimento Nº 160/2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Incluído na Ordem do Dia  
da sessão de 25/11/2024  
Presidente

APROVADO POR UNANIMIDADE  
À Diretoria Geral para as devidas  
providências.

Sta. Branca, 25/11/2024  
Presidente da Câmara

**JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR**, vereador infra-assinado, nos termos regimentais, **REQUER** que seja encaminhado ofício ao Sr. Prefeito, a fim de que informe se os professores e funcionários do sistema de educação básica deste município fizeram capacitação em noções básicas de primeiros socorros.

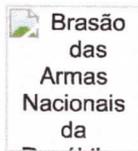
Justificativa:

A obrigatoriedade é disposta pela Lei Federal nº 13.722, de 04 de outubro de 2018, a qual dispõe em seu artigo 6º que o Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implantação dos cursos de primeiros socorros.

Como forma de auxílio ao Poder Executivo, segue em anexo sugestão de Projeto de Lei Regulamentadora.

**CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 22 de Novembro de 2024**

  
**Juan Jimenez Jurado Junior**  
**VEREADOR**



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.722, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018.**

Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros.

§ 1º O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o **caput** deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

§ 3º A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

§ 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de **kits** de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 3º São os estabelecimentos de ensino obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência:

I - notificação de descumprimento da Lei;

II - multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; ou

III - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Art. 6º O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

Art. 7º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 4 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

**Regulamenta a Lei Federal n 13.722, de 04 de outubro de 2018, que determina a capacitação em noções de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação do Sistema Municipal de Educação.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública municipal e os estabelecimentos de ensino da rede privada do Sistema Municipal de Ensino deverão capacitar parte dos professores e os funcionários em noções de primeiros socorros.

§ 1º O curso deverá ser ofertado anualmente e se destina à capacitação e/ou reciclagem de parte dos professores e funcionários das unidades escolares a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de suas atividades.

§ 2º Os professores e demais funcionários das unidades escolares serão inscritos de forma escalonada, conforme organização da unidade escolar.

§ 3º A capacitação dos professores e funcionários das escolas conveniadas e da rede pública municipal será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º A capacitação dos professores e funcionários das escolas da rede privada será de responsabilidade da própria escola.

**Art. 2º** O curso deverá ter carga horária mínima de 8 (oito) horas.

§ 1º O conteúdo do curso deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido na respectiva unidade escolar.

§ 2º O profissional que estiver vinculado a outro estabelecimento de ensino e possua certificação do curso, fica dispensado da realização do mesmo.

**Art. 3º** Os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada deverão dispor de kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

**Art. 4º** As unidades escolares deverão afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

**Art. 5º** Os estabelecimentos poderão oferecer o curso às pessoas mediante contratação de empresa especializada ou através de parceria, com órgãos públicos municipais, estaduais ou federais especializados em práticas de auxílio imediato e emergencial à população.

**Art. 6º** O descumprimento das disposições desta Lei implicará na imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência:

I - notificação de descumprimento da Lei;

II - multa no valor de 5 (cinco) VRMS, aplicada em dobro em caso de reincidência; ou

III - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento privado de ensino, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.

**Parágrafo único.** Considera-se reincidência o cometimento de nova infração, contida nas disposições desta Lei, dentro do período de 1 (um) ano.

**Art. 7º** Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

**Art. 8º** As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo na Lei Orçamentária Anual e em seu Plano Plurianual.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Branca, 25 de novembro de 2024.